



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05710/02 (DOC.06055/04)**

Objeto:Recurso de Reconsideração

Relator:Cons. Subst. Marcos A. da Costa

Gestor: Márcio Roberto da Silva

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.003 - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES – PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÃO- ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – interposição a tempo e legítimo o recorrente - Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-0020/2.010**

**RELATÓRIO:**

Este Colegiado, na Sessão de 21 de outubro de 2.009, ao julgar o Recurso de Reconsideração, impetrado em 02/10/2008 pelo ex-Prefeito do Município de **São Bento**, sr. **Márcio Roberto da Silva (fls. 3463/3485 – vol. XIII)**, contra decisões deste Tribunal, referentes à apreciação da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2003, proferidas na sessão plenária de 22/03/2006, através do **Parecer PPL-TC-24/2006, Parecer TC-PGF-PEM-59/06** e do **Acórdão APL-TC-155/2006**, publicados no DOE de 26.04.06 (**fls. 3303/3308**), **DECIDIU** à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, através do **ACÓRDÃO APL-TC – 869/2.009**, publicado no DOE de 30.10.2.009, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, diminuindo o valor imputado de **R\$ 1.220.954,55 (Um milhão duzentos e vinte mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)** para **R\$ 1.199.268,55 (Um milhão e cento e noventa e nove mil e duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, mantendo-se as demais decisões anteriormente proferidas, consubstanciadas através do **Parecer PPL-TC-24/2.006**, do **Parecer TC-PGF-PEM-50/2.006** e do **ACÓRDÃO APL – TC - 155/2.006**, alterando a fundamentação da multa do artigo 56 para 55 da Lei Complementar 18/93 (LTCE-PB).

Em 12.11.2.009, o ex-Prefeito do Município de São Bento, sr. Márcio Roberto da Silva, através de seu procurador sr. Jam's de Souza Temoteo, interpôs EMBARGOS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05710/02 (DOC.06055/04)

DE DECLARAÇÃO alegando que o **ACÓRDÃO APL-TC – 869/2.009**, apresenta obscuridade, omissões e contradições no tocante às despesas pagas com cheques onde se constatou divergência entre os credores constantes nas cópias microfilmadas fornecidas pelo Banco do Brasil e as cópias apresentadas ao TCE/PB, no montante de R\$ 1.999.268,55.

Tendo em vistas que após analisar as argumentações apresentadas pelo embargante, esta Relatoria considerou-as incabíveis, não tendo portanto, o condão de modificar o já exarado na decisão embargada, bem como verificado a tempestividade dos embargos, os autos do processo não foram encaminhados à Auditoria nem ao Ministério Público Especial.

### **VOTO**

O Relator reconhece a tempestividade da interposição, e, no mérito, verifica que esta se deu para reformar decisão do Tribunal e não para esclarecer dúvidas, obscuridade ou contradição, tão pouco, a jurisprudência da Corte admite a concessão de embargos com efeito infringentes como se deseja na espécie, razão pela qual, voto pelo conhecimento dos Embargos Declaratório de que se trata, bem como pela sua rejeição.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05710/02(DOC. 06055/04), e**

**CONSIDERANDO** que os embargos declaratórios visam o esclarecimento da controvérsia e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

**CONSIDERANDO** que os embargos foram interpostos fora do prazo legal e regimental de dez dias;

**CONSIDERANDO** o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, rejeitando-os.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 05710/02 (DOC.06055/04)**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, 13 de janeiro de 2.010.

***Cons. Antônio Nominando D. Filho***  
***Presidente***

***Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa***  
***Relator***

**Marcílio Toscano da Franca Filho**  
***Procurador Geral/M.P.E.***

, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão embargada.. É o Voto

e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as decisões anteriormente proferidas, consubstanciadas através do **Parecer PPL-TC-24/2.006**, do **Parecer TC-PGF-PEM 50/2.006** e do **Acórdão APL-TC-155/2.006** .

Em que pese o **ACÓRDÃO APL TC 869/2.009** ter sido publicado no DOE de **30.10.2.009**, assim, excluído o dia 30.10..2.009, somente em 12.11.2.009 é que a interposição se deu, quando deveria ter ocorrido em 10.11..2.009, por conseguinte, configurando-se a hipótese prevista no artigo 31, parágrafo único da LOTCE (Lei Complementar 18/93), não se conhecendo dos embargos interposto a destempo.

**OBS:**

valor total da despesa do Município

despesas Confronto das despesas licitadas com as pagas fls. 3032/3033

licitadas/contratadas

documentação de pagamento (empenho, nota fiscal, recibo) declarações fls. 3497/3519

relação dos cheques

ordens de pagamento nominais a quem – Prefeitura e/ou servidores

o erro não foi informar os credores e sim sacar para pagar em espécie

Consulta BB – fls. 505/506 e 2354/2356, informações fiscais – fls. 2792

Ex. de divergência – fls. 2613/2617 diferenças não são apenas entre o SAGRES e os cheques